



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142431 - RJ (2022/0166519-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GODOY PERILLI - MG150070
BRUNO DELFRARO BARROS BORGES - MG150062
LUIZ FERNANDO MARRA DA SILVA FILHO - MG137106
LAURA DAL MORO FONSECA - MG192679
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. A Corte Especial do STJ firmou posicionamento no sentido de que, com a interposição de embargos de divergência tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando **indeferidos liminarmente, não conhecidos ou improvidos. Precedentes.**

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142431 - RJ (2022/0166519-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GODOY PERILLI - MG150070
BRUNO DELFRARO BARROS BORGES - MG150062
LUIZ FERNANDO MARRA DA SILVA FILHO - MG137106
LAURA DAL MORO FONSECA - MG192679
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. A Corte Especial do STJ firmou posicionamento no sentido de que, com a interposição de embargos de divergência tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando **indeferidos liminarmente, não conhecidos ou improvidos. Precedentes.**

2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ.

1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.

2. Agravo interno não provido.

Nas razões, aduz que o acórdão recorrido contém omissão, tendo em vista não ser cabível a majoração dos honorários na hipótese de indeferimento liminar dos embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o embargante suscita omissão quanto ao pedido de afastamento da majoração de honorários realizada nos embargos de divergência.

Acerca do tema, a Corte Especial do STJ firmou posicionamento no sentido de que, com a interposição de embargos de divergência tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando **indeferidos liminarmente, não conhecidos ou improvidos** (AgInt nos EAREsp 1754111/SP, Corte Especial, DJe 25/2/2022; AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Corte Especial, DJe 7/3/2019).

Na hipótese, os embargos de divergência interpostos pelo recorrente foram indeferidos liminarmente pela Presidência do STJ, oportunidade na qual os honorários de sucumbência foram majorados para 15% (e-STJ, fls. 722-723). Essa decisão foi mantida no julgamento do agravo interno interposto pelo embargante (e-STJ, fls. 766-769).

Ante o indeferimento liminar dos embargos, era mesmo cabível a majoração dos honorários, razão pela qual o pleito não comporta acolhimento.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt nos EAREsp 2.142.431 / RJ

Número Registro: 2022/0166519-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01692706120164025111

01692706120164025111201651111692707

1692706120164025111

1692706120164025111201651111692707

Sessão Virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GODOY PERILLI - MG150070

BRUNO DELFRARO BARROS BORGES - MG150062

LUIZ FERNANDO MARRA DA SILVA FILHO - MG137106

LAURA DAL MORO FONSECA - MG192679

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TAXA DE OCUPAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GODOY PERILLI - MG150070

BRUNO DELFRARO BARROS BORGES - MG150062

LUIZ FERNANDO MARRA DA SILVA FILHO - MG137106

LAURA DAL MORO FONSECA - MG192679

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023, por unanimidade, decidiu não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de novembro de 2023